



**Impugnação** 08/05/2020 09:00:15

Empresa interessada em participar do certame apresentou tempestivamente a seguinte IMPUGNAÇÃO ao Edital: "EXPERT LICITACOES -CONSULTORIA , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.517.767/0001-77 , estabelecida no Brazlândia/DF, Quadra 12 norte, CEP 72710-120, vem, respeitosamente, por seu representante legal Sr. André Philipe Gomes Cavalcante de Souza Silva, de forma tempestiva, com fulcro na legislação vigente e em consonância com o Edital em epígrafe, apresentar IMPUGNAÇÃO, aduzindo para tanto o que se segue: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL A fim de zelar pela isonomia do processo, e pelo princípio da competitividade, solicitamos a essa comissão que estenda o prazo de entrega previsto no CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO: 10. DAS OBRIGAÇÕES DO(S) LICITANTE(S) VENCEDOR(ES) O(s) licitante(s) vencedor(es) ficará(ão) obrigado(s) a: a) entregar o(s) produto(s) a ele(s) adjudicado(s) em até 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da(s) nota(s) de empenho, em perfeitas condições de uso imediato e dentro das características especificadas neste edital e em sua proposta, em dias úteis, no horário das 08 (oito) às 17 (dezesete) horas no Centro de Apoio do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – Seção de Gestão de Almoxarifado, Rua Flor de Trigo, n.º 20/24 – Bairro Jardim Filadélfia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.865-330. O produto será recebido: Vem à presença de Vossa Senhoria, invocando o Direito de Petição aos Órgãos da Administração Pública com fundamento na Constituição Federal da República, Art. 5º, XXXIV, alínea "a", IMPUGNAR EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2020, fazendo-as nos seguintes termos: I. Tempestividade Inicialmente, comprova-se a tempestividade da impugnação, dado que a sessão pública eletrônica este prevista para 12/05/2020, tendo sido, portanto cumprido o prazo pretérito previsto em edital, Desta forma impõe-se a análise, e acolhimento das razões e provimento final da impugnação, tendo em vista que a mesma está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos do edital e da legislação vigente. No entanto, o prazo estabelecido não pode prosperar, visto que limita a competitividade e frustra o próprio escopo do processo licitatório, processo intimamente relacionado ao planejamento dos gastos públicos e ao controle de contas. Conforme o acima exposto, o período indicado é insuficiente para realizar a entrega, pois o objeto mencionado no termo de referência a pesar de ser de pronto entrega, limita os licitantes de fora do estado uma vez que não contempla o período de transporte que varia de acordo com o local de sede da empresa licitante, dito isso também deve ser apurado que durante a pesquisa de preços para esse certame, o país não passava por Estado de emergência, pela crise do COVID 19, o que levou diversos fornecedores a atrasar produtos e insumos o que está levando as fabricas nacionais a atrasarem diversos pedidos, dando maior prioridade as grandes empresas, limitando ainda mais o micro e pequeno empreendedor. Cumpre-se salientar que a impugnação não atende tão somente a essa licitante, mas por ventura aquelas que estejam localizadas fora do estado e não contempladas em possível pesquisa de preço realizada. Pedimos que nos seja enviada a pesquisa de preço, realizada para esse certame por alguma licitante de fora do Estado da contratante, caso seja utilizado o argumento de processo anterior realizado da mesma forma, este não deve prosperar, uma vez que o princípio da impugnação é sanar erros, sejam eles pretéritos ou futuros. embasado abaixo no Art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93 O prazo adequado, que compreenderia a participação de diversas empresas é de 30 (Trinta) dias, abarcando diversas regiões, não apenas empresas próximas do local de entrega, o que caracteriza tratamento dispare entre as empresas e limita a competição, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado Este fenômeno caracteriza tratamento dispare entre as empresas, limitando a competição para apenas localidades próximas e do próprio Estado, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado. Assim o prazo indicado por este ilustríssimo Órgão, deve ser dilatado para no mínimo 30 (trinta) dias, caso esta demanda não seja atendida solicitamos que este ilustríssimo pregoeiro tenha opções como solicitações de prorrogação do prazo de entrega, regulamentado pela Lei de Licitações 8.666/1993, em seu Art. 78, Inciso IV, que eximem empresas fornecedoras de penalidades com justificativas. Ressalto que ao estabelecer um prazo infimo esta direcionando a fornecedores/fabricantes OU VAREJISTAS LOCAIS – AINDA ANTIGOS ARREMATANTES em razão de conter materiais a pronta entrega, contudo nem sempre esta é uma realidade, pois alguns itens são fabricados no momento do pedido, o que mais uma vez demonstra cabalmente a necessidade de um prazo adequado para entrega, atendendo aos requisitos de qualidade, eficiência, para atender o Órgão em suas necessidades. O Órgão Público quando se depara com a necessidade de contratação, seja para aquisição de objetos ou a contratação de serviços, deve se submeter ao processo licitatório, pois a Administração não possui capacidade para contratar o particular livremente, sendo assim na chamada "fase interna", a compra será justificada, acrescida de consulta de mercado para definir custo, especificação do objeto adequado às necessidades, e prazo de entrega. A faculdade para contratar com o particular está subordinada ao procedimento licitatório, pois a Administração deve estar estritamente vinculada à lei (Princípio da Legalidade), assim o período para cumprir com todas as condições é extenso, em razão da sua rigorosidade. Saliento que muitas pesquisas de mercado frustram a licitação, pois solicitam estimativa aos fabricantes que desconhecem o procedimento de compra, assim no momento do orçamento presumem a aquisição imediata, pois não possuem experiência no ramo, indicando prazo de entrega inadequado, sem se atentar a questões logísticas, como prazo de transporte, entre outros. Desta forma salientamos que nosso intuito é a de atender da melhor forma a Administração, e lhe ofertar um produto propício para suas consequências, solicitando um maior prazo se atentando esta Administração aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e o princípio da finalidade. Ademais o prazo estabelecido pode ser suscetível de alterações, permitindo que as empresas possam apresentar pedidos de prorrogação do prazo de entrega, proporcionando dilação de prazo em caso de inconvenientes que podem suceder no momento da execução. b) Do Direito A obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório por todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta é extraída do mencionado Art. 37, XXI da Constituição Federal da República: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. O procedimento licitatório tem como função conquistar a melhor proposta, essa conquista só é permitido através de uma disputa entre propostas ofertadas pelo mercado, bem como um equipamento de qualidade e com custo propício para o Órgão, assim o que possibilitará uma licitação bem sucedida serão os atos da Administração praticados na pessoa do agente público que devem estar pautado nos princípios explícitos e implícitos, ou

seja, jamais agindo fora dos termos da lei. Inobstante reconhecido esmero de todos servidores desse órgão licitante, porém, é evidente que a exigência contida no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no Art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, descrita abaixo: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; A Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade. DO PEDIDO Diante de todo exposto, requer provimento da presente impugnação, para que esse órgão licitante efetue a dilação de prazo para no mínimo 30 (Trinta) dias para entrega do serviço, com o propósito de que a aquisição seja satisfatória, e bem sucedida, conquistando um serviço de qualidade com custo adequado. IV. Pedido Desta forma, Requer a Impugnante, que primeiramente seja aceito a presente Impugnação na forma da Lei, para em seguida de declarada procedente, com as devidas correções necessárias, afim de que seja mantido o princípio da isonomia e do interesse público; Requer alteração do prazo de entrega, pois o período adequado para entrega dos itens é de no mínimo 30 (trinta) dias, ademais gostaria da inclusão junto ao ato convocatório, a respeito das solicitações de prorrogação de prazo de entrega, visto que estamos passíveis de descumprimentos de prazos em caso de empecilhos na execução do contrato. Termos em que pede e espera deferimento.”

**Fechar**



**Resposta** 08/05/2020 09:00:15

Submetida a análise do Setor Técnico Requisitante, em sua análise, assim se manifestou: "Inicialmente cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega de material é uma discricionabilidade da Administração, levando em consideração a prática do mercado, mas com foco no interesse público. Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual se mostra perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital. No que diz respeito aos prazos estipulados no PE 32, não há uma limitação na participação, nem tão pouco ofensa aos princípios norteadores do sistema jurídico. O propósito é o interesse público, o qual possui supremacia sobre o particular. Além dessa máxima, a aquisição em tela visa suprir as Zonas Eleitorais com os materiais necessários aos trabalhos que envolvem as eleições. Aceitar um prazo superior a 10 (dez) dias coloca em cheque toda uma organização que é primordial para o sucesso dos trabalhos eleitorais. Soma-se a isso, o fato dos itens em questão serem de imediata disponibilidade no mercado, não necessitando de produção personalizada. Por fim, presume-se que os interessados em participar das nossas licitações possuem estrutura para o fornecimento pretendido. Pelo exposto, somos pelo indeferimento da impugnação." Diante do exposto, com fulcro no parecer emitido pelo Setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ora apresentada, mantendo-se, na íntegra, as disposições editalícias do certame em tela. Edriene de Alcântara Mansur Pregoeira

Fechar